



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.013867/2008-29  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2001-000.036 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** NICOLA COCIOLITO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

### **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 08 de setembro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 5.688,83, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 23.067,30.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- i. os dados relativos a primeira fonte pagadora, Hospital Nossa Senhora do Carmo S/A CNPJ nº 43.115.443/0001-30, referem-se à pagamentos feitos ao Recorrente pelo exercício de sua profissão naquele hospital;
- ii. os dados fornecidos pela segunda fonte pagadora, Tivit Tecnologia da Informação S/A CNPJ nº 03.461.300/0001-66, referem-se a pagamentos feitos ao filho do Recorrente, Nicola Cociolito Filho, durante o período de junho de 2006 a novembro de 2005 na função de estagiário; e
- iii. os dados informados pela fonte pagadora Hospital Nossa Senhora do Carmo S/A, são totalmente descabidos, uma vez que nunca foram fornecidos ao Recorrente qualquer informe de rendimento e tampouco lhe

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.036 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11610.013867/2008-29

pagou as verbas salariais devidas no mesmo período, levando o contribuinte a ingressar com reclamatória trabalhista, n.º 01312-2008-001-02-00-1.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) ata da audiência (fls. 11); e (ii) declaração da empresa TIVIT (fls. 13).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de n.º 17-44.336 – 7ª Turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que quando a legislação tributária impõe à fonte pagadora a obrigação de fornecer os informes de rendimentos aos seus empregados, não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária. Em relação aos rendimentos recebidos pelo dependente, a remuneração necessariamente deve constar dos rendimentos tributáveis do declarante.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

os valores apontados pela fonte pagadora Hospital Nossa Senhora da Penha S/A, não foram pagos até a presente data, cabendo, assim, a Receita Federal proceder as devidas diligências no sentido de exigir da reclamada a apresentação dos correspondentes recibos; e

seu filho extraviou o informe de rendimento que recebera da fonte pagadora Tivit.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) petição inicial (fls. 47 a 51); e (ii) declaração do ex-diretor do Hospital Nossa Senhora da Penha S/A (fls. 52); (iii) ficha cadastral simplificada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 53 e 54).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos do Hospital Nossa Senhora da Penha S.A. e TIVIT Tecnologia da Informação S.A.

Relativamente ao rendimento tido como omitido e recebido da fonte pagadora Hospital Nossa Senhora da Penha S.A., o Recorrente alega não tê-los recebido e instrui com cópia de petição inicial de reclamatória trabalhista, na qual alega ter trabalhado de maio de 2005 a julho de 2007 sem receber qualquer tipo de remuneração.

Apesar da falta de verossimilhança apontada pela Delegacia Regional de Julgamento, entendendo que, em nome da busca da verdade material, é necessária a conversão do presente julgamento em diligência para que o ora Recorrente instrua o presente processo administrativo com a cópia integral da reclamatória trabalhista alegadamente proposta em face do Hospital Nossa Senhora da Penha S.A.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.036 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11610.013867/2008-29

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações acima.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto